DF CARF MF Fl. 792





Processo nº 13502.902636/2012-21

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 3301-014.011 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de abril de 2024

Recorrente BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

INCIDÊNCIA DA SELIC. SÚMULAS CARF.

CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório DRJ:

(..) DD o qual concluiu que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 18909.34658.221012.1.7.08-9081. Não homologou a compensação declarada no seguinte PER/DCOMP: 08893.56834.221012.1.7.08-8300. E, ainda, que não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP: 05030.80757.221012.1.5.08-5506.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal, narra os procedimentos de fiscalização, expõe as razões que fundamentaram a decisão, indica os itens glosados para cada mês em quadros, detalhando o motivo da glosa e a fundamentação legal. Vide os principais pontos:

03. No bojo da presente ação fiscal, os Pedidos de Ressarcimento (PER) Eletrônicos a ela relacionados, transmitidos pelo interessado, foram distribuídos para Auditoria Manual na interface própria do Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, administrado pela RFB, estando a eles vinculadas Declarações de Compensação (DCOMP), por meio das quais a empresa supra qualificada pretendeu utilizar créditos próprios, oriundos da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS no regime não cumulativo, vinculados às Receitas de Exportação, referentes ao 1° ao 4° trimestres de 2008, conforme disposto abaixo, para compensação com débitos próprios referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

(...)

05. Em razão da instauração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF - F) n° 05.1.04.00-2012-00168-3, lavrei, no âmbito da Seção de Fiscalização - SAFIS da DRF Camaçari-BA, em 21/11/2012, Termo de Início do Procedimento Fiscal, com ciência por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), em 29/11/2012, instando o contribuinte a apresentar, num prazo de 20 (vinte) dias, relativamente aos 1° ao 4° Trimestres de 2008, os seguintes documentos:

Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas abrangendo os períodos em análise (Em arquivo

PDF);

Balancetes mensais dos períodos em análise (Em arquivo PDF);

Estatuto consolidado e última Ata da Assembléia Geral;

Procuração do representante e cópia de RG;

Notas Fiscais de Entrada, correspondentes aos períodos em análise, referentes às aquisições: dos Bens Utilizados como Insumos, Serviços Utilizados com Insumos e das Despesas de Energia Elétrica, conforme DACON ativo (Em arquivo PDF), acompanhadas de planilha na qual devem ser indicados: n° da NF, fornecedor do insumo, CNPJ do fornecedor, CFOP, data da entrada do insumo, descrição do insumo, valor contábil da NF e IPI incidente (se for o caso), Obs.: Com somatório dos valores ao final de cada item e agrupados por mês de apuração dos períodos em análise;

Descrição Detalhada do processo produtivo da empresa, informando os insumos utilizadosem cada etapa de produção. Indicar a função de cada insumo que compôs os créditos indicados na linha 02, das Fichas 06A (PIS) e 16A (Cofins), do DACON, supostamente aplicados no processo produtivo;

Relativamente aos serviços utilizados como insumos [créditos indicados na linha 03, das Fichas 06A (PIS) e 16A (Cofins), do DACON], indicar/demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a sua efetiva aplicação na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;

Relativamente aos bens do ativo imobilizado [créditos indicados na linha 10, das Fichas 06A (PIS) e 16A (Cofins), do DACON], apresentar notas fiscais de aquisição (Em arquivo PDF); bem como planilha informando a composição dos valores indicados no DACON, agrupados por mês de apuração dos períodos em análise, na qual devem ser indicados: n° da NF, fornecedor do bem, CNPJ do fornecedor, CFOP, classificação fiscal do bem (NCM), data da entrada e da incorporação do bem, descrição do bem, valor contábil da NF, e IPI incidente (se for o caso). Demonstrar, ainda, por meio de documentação hábil e idônea, a sua efetiva imobilização, bem como utilização na produção ou fabricação debens ou produtos destinados à venda;

Relativamente a Receita de Vendas no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria excluída da base de cálculo da contribuição, conforme linha 04, das Fichas 07A (PIS) e 17A (Cofins), do DACON, indicar a fundamentação legal aplicada ao caso;

Indicar a composição das receitas financeiras e outras receitas, constantes das Fichas 07A(PIS) e 17A (Cofins), do respectivo DACON (se for o caso);

Relativamente às Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), Receita Tributada à Alíquota Zero e Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação solicita-se planilha, na qual devem ser indicados: n° da NF, Nome adquirente, CNPJ do adquirente, CFOP, data da saída, descrição do produto, valor contábil da NF, e n° do Registro de Exportação (se for o caso);

Em 18/12/2012, o contribuinte protocolou petição requerendo a juntada de documentos (tanto em "papel", quanto em "arquivos digitais - CD"), dentre os quais destacam-se (documentação em papel): Procuração Pública do 1° Ofício de Notas de Camaçari (BA), datada de 19/10/2012; Procuração por Instrumento Particular, datada de 31/01/2012 e vigência até 31/01/2013; Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 31/01/2012; Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/04/2011; Anexo I (à esta última) - Estatuto Social Consolidado e Cópia autenticada

de documento de identidade do Procurador signatário da Petição; bem como (arquivos digitais): Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas (Jan. a Dez./2008); Balancetes Mensais (Jan. a Dez./2008); Descrição do Processo Produtivo da Empresa; Planilhas identificadas como "Item

9 parte 1 - Quantificação Crédito de PIS e COFINS nas Entradas de Imobilizado 2004_2005_Valores DACON", "Item 9 parte 2 - Cálculo Ajuste PIS e COFINS Imobilizado" e "Item 10 11 - Apuração do Crédito e Débito do PIS e COFINS para DACON 2008 rascunho".

Os documentos foram apresentados no intuito de atender, parcialmente, o quanto requerido no Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), tendo a empresa solicitado dilação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, para providenciar os demais itens (documentos) requeridos. Ressalte-se ter sido deferida a prorrogação de prazo solicitada.

Em 08/01/2013, o contribuinte protocolou petição, requerendo nova prorrogação de prazo, por mais 10 (dez) dias, para apresentação dos itens considerados, no seu entender, faltantes, quais sejam, o (5), (6), (8) e (12) do TIPF. Mais uma vez, o referido pedido de prorrogação foi deferido.

Na sequência, o contribuinte protocolou , em 18/01/2013, petição na qual requer a juntada de "arquivos digitais em CD", os quais, supostamente, teriam o condão de atender o quanto requerido nos itens (5) e (6) do TIPF. Entretanto, pôde-se constatar, de imediato, que o CD continha, basicamente: PASTA "Material de Trabalho 2008", na qual foram apresentadas Planilhas Mensais (Excel), Jan. a Dez./2008, contendo listagem de itens que teriam sido considerados na composição dos créditos do PIS e da COFINS. Todavia, tais planilhas em nada elucidavam a origem/natureza dos créditos apurados, uma vez que nelas continha lançamento genérico do tipo "Entradas de faturas PIS a Recuperar". Ademais, o CD continha, ainda, PASTA "Notas Fiscais de Insumo", na qual constavam pastas mensais (Jan. a Set./2008), cujos arquivos eram do tipo "outlook", extensão MSG.

As impropriedades acima relatadas foram, imediatamente, repassadas ao representante da empresa, Sr. José Luis Vieira de Araújo, o qual, reconhecendo os equívocos cometidos, comprometeu-se encaminhar, com a maior brevidade possível, as Planilhas Mensais revisadas, no que tange aos "Insumos" geradores dos créditos do PIS e da COFINS, bem como as Planilhas de "Notas Fiscais de Insumos" (arquivos em PDF).

Na data de 05/02/2013, o contribuinte apresentou CD contendo os Arquivos (em PDF) das Notas Fiscais ("Insumos") referentes às aquisições que compuseram os créditos do PIS e da COFINS apurados no período de janeiro a dezembro de 2008.

Em 07/02/2013, foi encaminhado e-mail à empresa, a/c do Sr. Luis Araújo, Coordenador Fiscal da PJ, no qual foi anexada planilha, elaborada por esta Fiscalização, confrontando as informações apresentadas pela PJ (de forma sintética) na planilha "Item 1011 - Apuração do Crédito e Débito do PIS e COFINS para DACON 2008 rascunho.xls" (contida no CD entregue em 18/12/2012) com os dados detalhados na planilha "Atendimento RFB fev2013 plan insumos 2008.xls" (enviada pela empresa, por email, em 06/02/2013), requerendo fosse apresentado, num prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos necessários a fim de dirimir as divergências detectadas, determinando, ainda, fosse promovida a adequação das planilhas apresentadas.

Apesar do dilatado prazo já concedido para atendimento ao requerido no TIPF (cuja ciência, lembre-se, deu-se desde de 29/11/2012), o contribuinte manteve-se silente até 14/03/2013, quando, então, limitou-se a apresentar CD contendo Planillhas (Excel), correspondentes, somente, aos meses de janeiro a maio de 2008, no formato das já entregues no CD de 18/01/2013, ou seja, listagem de itens que teriam sido considerados na composição dos créditos do PIS e da COFINS (insumos, energia elétrica e serviços),

contendo, entretanto, lançamento genérico do tipo "Entradas de faturas PIS a Recuperar". Ressalte-se, apenas, que, em relação as planilhas entregues em 14/03/2013, o contribuinte acrescentou "coluna" na qualconsta o nome do FORNECEDOR do item.

Posteriormente, em 19/03/2013, em resposta ao e-mail enviado em 07/02/2013 (vide o consignado no parágrafo 12), o contribuinte encaminha mensagem por e-mail, na qual anexa Planilhas (Excel) no mesmo formato das fornecidas em 14/03/2013, reproduzindo as dosmeses de janeiro a maio/2008 e incluindo as planilhas do período de junho a dezembro/2008, considerando, assim, que tal providência teria promovido a adequação das informações anteriormente apresentadas e a eliminação das divergências detectadas por esta Fiscalização.

Todavia, em mensagem enviada por esta Fiscalização, por e-mail, em 21/03/2013, deixou-se registrado, em suma:

Em que pese o prazo transcorrido (até então quase 4 meses), as informações prestadas não atendiam, de forma satisfatória, ao requerido no TIPF, uma vez que as planilhas apresentadas não continham o CNPJ do Fornecedor, CFOP e, mais importante, a Descrição do Insumo (item computado a título de creditamento), tendo sido ressaltado, inclusive, que tal circunstância poderia comprometer a convalidação dos créditos pleiteados;

Quanto à planilha de fevereiro/2008, em parte da listagem dos itens "Serviços Utilizados como Insumos" sequer havia a indicação do "Fornecedor";

Ainda em relação a planilha de fevereiro/2008, considerando ter sido constatado, na listagem dos "Serviços Utilizados como Insumos", lançamento no montante de R\$ 5.268.993,33, referente a "Crédito PIS Ref. Transporte de Cal J Angelo", requereu-se justificar a sua natureza, bem como apresentar documentação fiscal comprobatória da respectiva operação;

Em relação às aquisições efetuadas junto a empresa Copener Florestal, CNPJ n.º 15.692.999/0001-54 (madeira e outras, se houver), no período de janeiro a dezembro de 2008, que tenham participação nos créditos pleiteados, apresentar o correspondente documento fiscal, bem como documentação comprobatória do efetivo pagamento.

Em resposta ao e-mail enviado em 21/03/2013, o contribuinte encaminha mensagem, também por e-mail, em 26/03/2013 (1a Parte - doc. 1; 2ª parte - doc. 2 e doc. 3), na qual esclarece o que se segue:

Em atendimento ao solicitado, a empresa apresentada planilha anexa (doc. 1), contemplando as informações no que tange aos fornecedores dos serviços utilizados como insumo, bem como a indicação do número do CNPJ dos mesmos;

Quanto ao lançamento no valor de R\$ 5.268.993,33, informado no razão contábil já entregue a Fiscalização, base de cálculo para o crédito de PIS/COFINS no valor de R\$ 487.381,90, refere-se a saldo credor de PIS/COFINS não contabilizado/utilizado em anos anteriores a 2008 (destaques nossos). A título exemplificativo, faz juntar notas fiscais e planilhas (doc. 02) que demonstram a origem do crédito do período, pelas quais se verifica que tratam-se de serviços de transporte de insumo utilizado no processo produtivo da Companhia;

Quanto às aquisições efetuadas junto à empresa COPENER FLORESTAL LTDA no período de janeiro a dezembro de 2008, a Requerente apresenta os documentos fiscais correspondentes conforme anexo (doc. 03), comprovando a contabilização do PIS/COFINS por parte da mencionada Empresa, e, consequentemente, o respectivo direito aos créditos pleiteados pela adquirente do insumo (destaques nossos).

17 Nesse ponto, merece destaque o fato de que nas Planilhas Mensais (Jan. a Dez./2008), encaminhadas por e-mail, em 26/03/2013, contendo listagem dos itens que teriam sido considerados na composição dos créditos do PIS e da COFINS (insumos, energia elétrica e serviços), foi acrescentada, em relação às planilhas de 19/03/2013, outra "coluna" na qual consta o CNPJ do FORNECEDOR do item. Entretanto, cabe frisar que, mesmo nessa última versão das planilhas apresentadas, o contribuinte deixou de atender o TIPF no que se refere, em particular, a Descrição do Insumo (descrição do item computado a título de creditamento).

Assim sendo, em que pese as dificuldades inerentes ao atendimento parcial do requerido no TIPF, buscando dar continuidade à ação fiscal ora em comento, foi feita uma confrontação das "Planilhas Mensais de Insumos" (insumos propriamente ditos, energia elétrica e serviços), enviadas em 26/03/2013 (via e-mail), com os arquivos digitais (em PDF) de Notas Fiscais relativas às aquisições que compuseram os créditos do PIS e da COFINS, apurados noperíodo de janeiro a dezembro de 2008, conforme CD apresentado em 05/02/2013 (vide citação do parágrafo 11), tendo, ainda, como "norte", a Descrição do Processo Produtivo da Empresa, constante de CD apresentado em 18/12/2012 (vide, nesse sentido, comentários do parágrafo 06).

A análise tratada no parágrafo anterior deu causa ao envio de e-mail, datado de 10/04/2013, no qual é apresentado Quadro de "Bens Utilizados como Insumos" (Ano 2008), bem como solicitado "seja informado, de modo detalhado, em qual(is) etapa(s) do Processo Produtivo são aplicados (consumidos) cada insumo em questão, e/ou se aplicados (empregados) em equipamento(s) utilizados essencialmente no Processo Produtivo do produto fabricado". Ademais, tendo sido identificado que nas Planilhas de "Insumos" (créditos) constam relacionadas "Despesas de Frete", foram requeridos esclarecimentos quanto ao motivo pelo qual tais itens dariam direito a crédito.

Em 15/04/2013, o contribuinte encaminha resposta, também por e-mail, na qual anexa arquivo denominado "Planilha Demonstrativa - Uso Insumo Processo Produtivo.docx", onde consta o Quadro apresentado pela Fiscalização, acrescido da coluna "Descrição do uso do insumo no processo /Justificativa para utilização do crédito". Além disso, no e-mail em questão, o contribuinte cita jurisprudência administrativa, transcrevendo ementa da Solução de Consulta nº 09, de 20/05/2006, 5a RF, DOU de 07.07.2006, no intuito de demonstrar o direito ao cômputo de créditos decorrentes de despesas de frete relacionadas ao transporte de insumos adquiridos para aplicação direta em seu processo produtivo. Ainda, cita trecho do voto relator de Acórdão proferido pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ/SDR, em processo administrativo que é parte, a fim de demonstrar o direito ao creditamento em relação a diversos itens aplicados na etapa de "embalagem", os quais não seriam utilizados unicamente para o acondicionamento e transporte do bem, tratando-se de elementos que, em face da especificidade do processo produtivo, são imprescindíveis à venda e compõem o produto final (Acórdão n.º 15-27.671) / Processo Administrativo nº 13502.000099/2005-53).

(...)

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado, conforme consta a ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Se a decisão de primeira instância considerou na base de cálculo de crédito de IPI, os valores relativo ao frete, tendo em vista o Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia, para emissão de apenas duas notas fiscais de entrada consolidada para

contemplar a compra de madeira para industrialização e outra relativa a aquisição de serviço de transporte, dispensada a emissão dos conhecimentos de transporte pelas transportadoras. Não resta ao contribuinte qualquer margem para insurgência nesse ponto. Nesse caso, falta interesse de agir ao insurgente que apresenta Recurso Voluntário, o que leva ao não conhecimento de parte deste.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE.

O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de ressarcimento no prazo de 5 anos. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não se aplicando à apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimento.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO REGIME ALTERNATIVO.

Só geram direito ao crédito de IPI os insumos que se enquadrem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, os quais se desgastem ou sejam consumidos mediante contato direto com o produto na fabricação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DESPESAS ACESSÓRIAS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO.

As despesas acessórias, serviços de corte, descasque e baldeio (colheita), somente integram a base de cálculo do benefício se forem cobradas do adquirente, ou seja, se estiverem incluídas no preço do produto.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA.

Os produtos utilizados no tratamento de água não se podem considerar integrados diretamente ao processo de produção, não configurando insumos para efeito de crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. RESSARCIMENTO. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme art. 24 da Lei nº 11.457/07.

DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 3301-014.011 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13502.902636/2012-21

Inconformada foi apresentado recurso, querendo reforma em síntese:

- a) necessidade de observar o princípio da verdade material;
- b) da existência do crédito utilizado na compensação;
- c) dos créditos sobre insumos;
- c.1) madeira de eucalipto;
- c.2) combustíveis e lubrificantes;
- c.3) insumos não identificados cujas notas fiscais ou CTRC foram apresentados;
- c.3.1) produtos não identificados "sob a alegação de que não foi possível identificar a natureza dos produtos adquiridos da MARKEM BRASIL COMÉRCIO MÁQUINAS, EVEREST ELETRICIDADE e TORRES IND. COM. DE ETIQUET"
 - c.3.1) frete de produto não identificado;
 - d) serviços de insumo;
 - e) créditos sobre bens do ativo imobilizado;
 - f) da impossibilidade de glosa dos bens do ativo pela falta de documentos fiscais;
 - g) ilegalidade da incidência de juros e multa;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

DO CONCEITO DE INSUMO

Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativo, no qual requer o aproveitamento de seu suposto crédito decorrente.

Pois bem!

No entanto, para o correto processamento deve esse processo ser convertido em diligência diante do fato de observar o direito pleiteado da legitimidade ativa para o pedido de ressarcimento, ademais, por conta do conceito de insumo estabelecido no RESp n. 1.221.170/PR, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 30., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

- 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
- 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
- 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Ademais a mais, também proferido o parecer COSIT no. 5/18:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";b) já o critério da

Processo nº 13502.902636/2012-21

relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";b.2) "por imposição legal". Dispositivos Legais. Lei nº10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Fl. 801

(Publicado(a) no DOU de 18/12/2018, seção 1, página 194)

Ainda, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, assim sentou:

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n° 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

DA VERDADE MATERIAL

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já me manifestei.

Numero do processo: 10183.908051/2011-03

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS.INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVÁ. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Numero da decisão:3201-005.819

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Ainda, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.

Dessa forma, quanto a madeira de eucalipto teve o motivo a ausência de documento (NFe).

Já os combustíveis e lubrificantes, teve uma parcela revertida, não revertendo aqueles que não acompanhavam os documentos.

Os produtos não identificados "sob a alegação de que não foi possível identificar a natureza foram revertidos os produtos da MARKEM BRASIL COMÉRCIO MÁQUINAS.

No que tange a EVEREST ELETRICIDADE e TORRES IND. COM. DE ETIQUET, não foram revertido por ausência de documentos, somente em recurso voluntário é juntado uma nota fiscal, não tendo o condão de demonstrar seu direito pleiteado, pois, não se sabe ao certo aonde seria utilizado.

Já em relação a uma parcela de frete de produto não identificado, foi identificado em recurso voluntário, juntando uma série de notas fiscais, no entanto, não consta data, local, cpf e por quem foi recebido, não fazendo jus a tal pleito.

Quanto ao serviço de insumo, nada colacionada para demonstrar seu direito ao crédito.

Dessa forma, nego provimento aos pedidos por ausência de prova.

CRÉDITOS SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Assim constou no acórdão DRJ:

De fato, é inegável que uma planta industrial dispõe de bens depreciáveis, mas, de acordo com a sistemática descrita nos incisos III do §1° e IV do caput art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS não cumulativo), e os mesmos dispositivos da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (incidência não cumulativa da Cofins), a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre a depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços e exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

Deste modo, é necessário se confirmar se os valores informados no DACON atendem à legislação de regência, e, neste sentido, veja o trecho do Parecer SARAC/DRF/CCI nº 022/2011:

(...)

A manifestante alega que o indeferimento da restituição/compensação viola o princípio da verdade material, mas em momento algum foram trazidos aos autos elementos que efetivamente comprovassem o direito requerido.

Repise-se que em se tratando de pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte, cabe a ela conservar os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Para se definir a regularidade dos créditos relativos aos encargos de depreciação, é necessário aferir a relação que os bens do ativo imobilizado têm com o processo produtivo da pessoa jurídica e, ainda, identificar claramente os bens do ativo imobilizado adquiridos no mercado interno e os oriundos do exterior (importados), cabendo à contribuinte a apresentação de documentação individualizando para cada bem do ativo permanente, de modo a serem verificadas as duas condições mencionadas.

Embora a manifestante não tenha conseguido comprovar a exatidão dos valores lançados no DACON, requer a realização de diligência para confirmação dos valores por ela informados.

Fl. 803

Por tais razões, nego provimento a este pleito.

ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC

Sobre o assunto, a matéria já encontra pacificada nesse CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior